

A. I. Nº - 269356.0251/02-4  
AUTUADO - CLEMENTINO & FILHOS LTDA.  
AUTUANTE - UBIRATAN LOPES DA COSTA  
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO  
INTERNET - 07.02.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0016-01/03**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui, comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das entradas. Não acolhida a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/02, reclama ICMS no valor de CR\$8.104,27 acrescido da multa de 70%, decorrente de:

- 1) Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1997) - R\$3.078,30;
- 2) Falta de recolhimento do imposto pela presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas, sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem as respectivas escriturações, o que autoriza a cobrança de imposto decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas, empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (1998) - R\$5.025,97.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 366 a 369), solicitando revisão do lançamento por não concordar com os valores e quantidades apuradas. Indicou que houve erro do autuante ao não considerar as quantidades das mercadorias em estoques existentes em 01/01/1997. Nesta situação, informou que colocava à disposição do fisco estadual toda a sua documentação contábil e fiscal para provar que não houve má fé de sua parte, pois nunca quis burlar o Erário.

Continuando, afirmou que através de conferência interna dos seus estoques, verificou erros no levantamento fiscal. Neste sentido apresentou um "Relatório Explicativo - Planilha de Estoque" onde poderia se notar as diferenças contestadas. Entre elas, citou as quantidades existentes dos estoques iniciais de diversas mercadorias, para o exercício de 1997, que o autuante havia considerado inexistentes.

Por fim, requereu a nulidade da ação fiscal "em função da descrição e tipificação dos fatos, não ter considerado a opção da Autuada, e por via de consequência não poder acatar o crédito tributário, sem a realização de uma revisão para análise dos fatos comprobatórios".

O autuante discordou da alegação de defesa de que os estoques iniciais do exercício de 1997 não haviam sido considerados e ratificou o lançamento fiscal (fl.377).

## VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade alegada pelo deficiente vez que sem base legal. O trabalho minucioso do autuante encontra-se respaldado na legislação tributária vigente (art. 60, II, a) 1, e b), 1 do RICMS/97), assim como, sobejamente documentado. A defesa referiu-se a uma opção que não havia sido observada pelo autuante, não é claro a que tipo de opção se refere.

Indefiro o pedido de diligência, por entender que todos os documentos que poderiam elidir a acusação estão de posse do autuado, conforme dispõe o art. 147, I "b" do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99). Além do mais, por força do art. 123 do RPAF/99, o contribuinte tem a obrigação de trazer, aos autos, as provas de suas alegações, o que não foi feito.

No mais, analisando a defesa, somente houve questionamento efetivo dos estoques iniciais do exercício de 1997 quanto as mercadorias: farol, fechadura, filtro, amortecedor, bateria, colméia, buzina, cabo de acelerador, cruzeta, disco de freio e disco de embreagem. O autuado afirmou que o preposto fiscal não havia considerado os estoques iniciais existentes e escriturados no livro Registro de Inventário, indicando, uma a uma, as quantidades não informadas. Observando o levantamento fiscal (fl. 41 do PAF), todas as quantidades indicadas pelo impugnante estão no levantamento fiscal consignadas. Assim, não posso considerar este questionamento.

No mais, a "Planilha de Demonstrativo de Estoques" para os exercícios de 1997 e 1998, elaborada pelo contribuinte, além de encontrar-se em desconformidade com as normas tributárias vigentes, como exemplifico: não quantifica as saídas de mercadorias com notas fiscais, aponta inexistência de quantidades nos estoques finais, quando, efetivamente, seu próprio livro Registro de Inventário comprova o contrário (ex: cadeado - estoque final de 94 unidades do livro de Inventário conforme fl. 174) e utiliza o mesmo preço médio unitário para os dois exercícios. E, para finalizar, não foi anexado aos autos qualquer prova material para embasá-las.

Por estas razões, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$8.104,27.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por

*GOVERNO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269356.0251/02-4, lavrado contra **CLEMENTINO & FILHOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.104,27**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de fevereiro de 2003.

JOSÉ BEZERA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR